CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS - 1984

Autor(res)

Catarina Ribeiro Franco
Eliana Costa Benedito Amaoka

Categoria do Trabalho

Pesquisa

Instituição

UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE OSASCO

Resumo

Resumo - A abordagem sobre o tratado internacional Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – 1984 tem como objetivo o estudo da hierarquia normativa do mesmo em nosso ordenamento jurídico, bem como o reconhecimento do tratado internacional que versa sobre direitos humanos, como parâmetro para o controle da constitucionalidade sob a perspectiva do atual estágio do Direito Constitucional que interage com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A responsabilidade primária quanto à proteção dos direitos humanos é dos Estados, que, em prol desses direitos e da dignidade humana, devem buscar meios que aprimorem a proteção em âmbito interno. Os tratados internacionais de direitos humanos, livremente ratificados pelos Estados, além de sustentarem normativamente ao sistema internacional de proteção, trazem o compromisso de adequação do ordenamento jurídico interno com os ditames internacionais. No Brasil, a exemplo de outros Estados, os direitos decorrentes desses instrumentos, quando incorporados ao ordenamento interno, são recepcionados pela Constituição, integrando-a para além de seu texto. Isso é assim por determinação da própria Constituição, não havendo qualquer impedimento na sua rigidez, pois, além da formalidade do processo de elaboração dos tratados internacionais de direitos humanos, protegendo-os de alteração por parte do legislador, a introdução desses instrumentos em nosso ordenamento não possui a intenção de alterar o texto constitucional. Os direitos oriundos dos tratados internacionais causam impacto positivo no ordenamento jurídico interno e devem ser considerados na interpretação da Constituição, já que reafirmam e reforçam seus ditames. Portanto, são parâmetros para o controle da constitucionalidade. Para o caso de eventual conflito, deve prevalecer a norma mais favorável, esteja ela presente na Constituição ou nos tratados internacionais. É certo afirmar, enfim, que os tratados internacionais de direitos humanos, à exemplo do tratado Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – 1984, na posição de parâmetros para o controle da constitucionalidade, são plenamente acolhidos na sistemática já existente.